

OS NOVOS HORIZONTES DA JURISDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHO E AS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA

uma leitura a partir de Supiot¹

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Mestre em Direito e doutorando pela Universidade de Brasília. Advogado trabalhista e sindical com atuação nas Cortes Superiores em Brasília. Especialista em Direito Internacional do Trabalho pela Universidade Castilha La Mancha (UCLM) na Espanha. Diretor do Instituto Lavoro.

INTRODUÇÃO

O título proposto para a nossa reflexão correlaciona as novas formas de organização produtiva e os desafios para a Jurisdição Social do Trabalho.

Convém primeiro definir Justiça Social e como, de fato, o seu sentido está ligado às transformações da organização produtiva ou, dito de outro modo, às metamorfoses do capitalismo.²

Tomarei de empréstimo os trabalhos do Professor Alain Supiot, desde o *Espírito da Filadelfia*,³ passando por *O trabalho já não e o que foi*,⁴ chegando em *A soberania do limite*.⁵

-
1. Escolhemos manter o texto o mais próximo possível da comunicação oral apresentada no Congresso, apontando nas notas de rodapé os textos e autores que nos inspiram a aprofundar o diálogo de construção de novos horizontes para o Direito do Trabalho e a Jurisdição trabalhista em perspectiva de proteção social em um mundo em permanente disputa.
 2. BOLTANSKI, Luc; Ève Chiapello. *O novo espírito do capitalismo*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
 3. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.
 4. SUPIOT, Alain. *El Trabajo ya no es lo que fue: cómo pensarlo de nuevo en un mundo que cambió*. Madri: Clave Intelectual, S.L, 2023.
 5. SUPIOT, Alain. *La sovranità del limite: giustizia, lavoro e ambiente nell'orizzonte della mondializzazione*. Milano: Mimesis Edizioni, 2020.

Embora o tema da “Justiça Social” não tenha sido explicitado, quero dedicar algum tempo correlacionando “justiça social do trabalho” e “jurisdição social do trabalho”.

Em *O espírito da Filadelfia*, Supiot nos propõe uma imagem: a grande praça de um mercado medieval. Diz o autor:

A beleza arquitetural esclarece um significado institucional. No entorno da praça encontram-se as sedes das instituições das quais dependia o bom funcionamento do mercado: a prefeitura, onde ficava a autoridade municipal encarregada da regularidade das trocas e as casas de diferentes ofícios (açougueiros, padeiros e cervejeiros), onde ficavam as corporações que garantiam o *status* e a qualidade do trabalho, sem os quais não haveria riqueza para trocar.⁶

A Justiça, no entanto, ou o Palácio Real (a política), ficavam fora do mercado como a indicar que para chegar até eles as pessoas “eram submetidas a outras regras diferentes daquelas do mercado”.⁷

E conclui Supiot: “se a lei do mercado devesse reger, também juízes e políticos, suas decisões poderiam ser vendidas, a Cidade seria corrompida e os comerciantes honestos não poderiam mais ali trabalhar livremente”⁸.

Os mercados modernos não possuem mais essa estrutura arquitetônica e essa unidade ou separação geográfica, mas “continuam submetidos às mesmas condições institucionais de funcionamento”⁹.

Esse equilíbrio de regulação *externa do mercado* com controles, limites e responsabilidades, é a base do paradigma do Estado Social e Democrático de Direito.

A base do que chamamos de Justiça Social surgiu após a era das revoluções e de duas guerras mundiais, onde se fez emergir o mais expressivo conjunto de Pactos, Convenções e Declarações de Direitos humanos; a fundação e expansão das teorias dos direitos fundamentais e dos princípios do não retrocesso e do progressismo sociais.¹⁰

6. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 83.

7. *Ibidem*, p. 83.

8. *Ibidem*, p. 83.

9. *Ibidem*, p. 83.

10. LOGUERCIO, José Eymard. Liberdade sindical como direito fundamental coletivo e suas dificuldades na devastação da sociedade neoliberal. *30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT*. 2998-2018. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

A construção dos chamados estados de bem-estar (de perfil europeu ou decorrentes do *new deal* estadunidense), configurados nos países de capitalismo central e as políticas desenvolvimentistas, nos países de capitalismo periférico, em especial na América Latina, promoveram a passagem para o capitalismo industrial com expansão de direitos, em especial com a formatação do Direito do Trabalho, de natureza protetiva.

É esse “conjunto” que Supiot resume na expressão “O Espírito da Filadelfia”, fazendo alusão à “primeira declaração internacional de direitos com finalidade universal”, proclamada em 10 de maio de 1944 na Filadelfia.

Ela, embora tenha a pretensão de se projetar para o futuro (com forte sentido teleológico do Direito para a construção de uma sociedade de bem-estar), procura responder aos desafios de um passado recente de políticas liberais, seguidas de duas guerras entre 1914 e 1945, e de se contrapor à ideia de “material humano” ou de “capital humano”, que desumanizaram o ser humano com os mesmos cálculos de exploração dos recursos naturais.

Surge, assim, a primeira grande definição de “dignidade” da pessoa humana, como um universal e abstrato princípio fundador a sustentar os direitos e princípios fundamentais e fazê-los movimentar para cumprir objetivos (uma aposta definitiva do papel do Direito impondo uma “Dignidade política ao Direito”, mas, igualmente, uma “dignidade jurídica” à política e à economia).¹¹

A esse período os autores designam como os “30 anos gloriosos” de expansão dos direitos sociais, ainda que, como sabemos, marcados pelas enormes desigualdades e diferenças internas, fruto dos marcadores sociais de exclusão em países da periferia do capitalismo ou mesmo das desiguais trocas decorrentes da divisão internacional do trabalho.¹²

A partir do que também se chamou de globalização,¹³ e para muito além de estar restrita ao mundo da economia, ganhou corações e mentes no que Dardot e Laval chamaram de “a nova razão do mundo”,¹⁴ nasce o neoliberalismo.

11. LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e processo*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996.

12. POCHMAN, Marcio. *A grande desistência histórica e o fim da sociedade industrial*. São Paulo: Idéias & Letras, 2022.

13. A expansão de um mercado mundial sem fronteiras que, pouco a pouco, inverteu a lógica das soberanias de estado para um mercado mundial, impondo desregulação protetiva e máxima flexibilidade para os mercados. Ver SLOBODIAN, Quin. *Globalistas: el fin de los imperios y el nacimiento del neoliberalismo*. Madrid: Capitain, 2021.

14. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

lismo e as grandes *inversões de Direitos*¹⁵ na disputa e em busca de novos paradigmas.

De forma resumida, quais foram as *grandes inversões* experimentadas após os chamados *30 anos gloriosos*, com o surgimento da globalização e do neoliberalismo?

- a) A abstração do conceito de “homem”: fez submergir as persistentes diferenças nos marcadores históricos de exclusão e de discriminação das sociedades concretas;
- b) A ideia de que não seria possível cumprir os objetivos de diminuição das desigualdades, tendo em vista os limites econômicos: fez prevalecer a economia sobre o Direito, em processo de “desregulação”;
- c) A ideia de que a “dignidade” da pessoa depende do bom funcionamento do mercado e somente por intermédio dele se realiza: fez pulverizar a noção de “dignidade da pessoa humana”;
- d) O objetivo de justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e de mercadorias: promovendo a Justiça de mercado;¹⁶
- e) A ideia de que a insegurança econômica dos trabalhadores e sua exposição ao risco são os motores da produtividade e de sua criatividade: fez emergir novas formas de precarização do trabalho embaladas no conceito de “empreendedorismo”;
- f) A “pulverização do Direito em direitos subjetivos” com a supremacia do indivíduo (e não da pessoa) e de suas vontades: fez sobrepor a ideia de liberdade individual à de solidariedade;

15. SÁNCHEZ RUBIO, David. Por una recuperación de las dimensiones instituyentes de democracia y de derechos humanos. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; COELHO, Jeane Helfemsteller (org.). *Teorias críticas e direitos humanos: contra o sofrimento e a injustiça social*. Curitiba: CRV, 2016.

16. “Por justiça de mercado entendo a distribuição do resultado da produção de acordo com a avaliação pelo mercado dos desempenhos individuais dos envolvidos, expressa por meio de seus preços relativos. O critério de remuneração que corresponde à justiça de mercado é a produtividade-limite; portanto, o valor de mercado da última unidade de produção extraído de acordo com as condições de concorrência. A justiça social, pelo contrário, rege-se por normas culturais e baseia-se no direito estatutário, não no direito contratual. Rege-se por concepções coletivas de honestidade, equidade e reciprocidade, concede direitos a um nível mínimo de vida, independentemente do desempenho econômico e da capacidade de desempenho, e reconhece direitos civis e humanos, como o direito à saúde, à segurança social, à participação na vida da comunidade; à proteção do emprego, à organização sindical etc.” (STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. São Paulo: Boi tempo, 2018. p. 104).

- g) A desidratação do Direito como espaço de regulação, de um lado e, de outro, a garantia e a imunidade do espaço reservado “às trocas”: trouxe a Justiça e o Estado para a *Grandplace*;¹⁷
- h) A concorrência “torna-se o objetivo, e os homens, um simples meio de atingi-lo”¹⁸

As consequências podem ser resumidas, ao que nos interessa, em alguns pontos que destaco:

- a) 2008 mostrou que a retirada de fronteiras jurídicas fez implodir um sistema inteiro, em um desastre econômico que somente não foi ainda pior porque os Estados injetaram dinheiro para salvar o sistema financeiro;
- b) O aumento da concentração de renda e riqueza, muito bem examinadas em estudos de Picketty¹⁹ e Branco Milanovic,²⁰ entre outros, que apontam um aumento das desigualdades e da expansão das sociedades desigualitárias;
- c) A desidratação dos estados de bem-estar social e, no chamado Sul-Global, em a reversão das políticas desenvolvimentistas ou neodesenvolvimentistas;²¹
- d) O aumento da pobreza, das migrações e das guerras;
- e) A superexploração das fontes e recursos naturais de modo a indicar uma mudança climática irreversível com o aumento de desastres naturais a impactar o trabalho e a vida das pessoas;
- f) O ressurgimento de movimentos fascistas com ataques às instituições e pessoas públicas vinculadas aos sistemas das democracias clássicas e liberais.²²

17. Valendo-me da figura de linguagem de Supiot. Um estado forte para dar garantia de funcionamento do “livre mercado”, rompendo as fronteiras entre mercado e Estado.

18. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 57.

19. PIKETTY, Thomas. *Capital e ideologia*. Barcelona: Planeta, 2019; ver também, do mesmo autor: *Natureza, cultura e desigualdades: uma perspectiva comparativa histórica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

20. MILANOVIC, Branko. *Capitalismo sem rivais: o futuro do sistema que domina o mundo*. São Paulo: Todavia, 2020.

21. SAAD FILHO, Alfredo e MORAES, Lecio. *Brasil: neoliberalismo versus democracia*. São Paulo: Boitempo, 2018.

22. FINCHELSTEIN, Federico. *Aspirantes a fascistas: um guia para entender a maior ameaça à democracia*. São Paulo: Vestígio, 2024.

Todos esses fatores impactam profundamente o que chamamos de Justiça Social e, em especial, a Justiça Social do Trabalho e, consequentemente, a Jurisdição Social do Trabalho de modo a afetar o seu horizonte.

Seria então de nos perguntarmos se não se está na hora de salvar as democracias e o próprio capitalismo, como sustentou Karl Polanyi²³ em seu livro referência *A grande transformação*, restabelecendo os paradigmas do passado para frear a história de destruição do presente?

Ocorre que – e o desafio me parece gigantesco – vivemos em um outro mundo. Já não é possível restaurar a situação anterior, pois ela estava fundada em bases materiais muito distintas das atuais.²⁴

A digitalização da sociedade (Manuel Castells)²⁵ em um processo avançado e acelerado de transformação do capitalismo industrial, revolucionando a organização produtiva, impõe que se pense o presente e o futuro sob nova perspectiva.

Há duas transições em curso: as chamadas transição digital e a transição climática.

Para os dois casos, no entanto, as lições do passado servem como uma bússola, de modo a inspirar a sua atualização, levando em consideração as profundas mudanças, para citar Branco Milanovic novamente, resultado de um “capitalismo sem rivais”.²⁶

Nesse caso, ao contrário do “abandono” ou do “minimalismo” da Justiça Social do Trabalho e da Jurisdição Social do Trabalho, impõe-se recuperar os seus sentidos, sua força e sua importância, sob pena de não serem compatíveis, em um futuro não distante: a paz, a democracia, a existência humana e a vida saudável na terra.

Aponto algumas diretrizes gerais, também a partir das provocações de Supiot, que nos desafia a pensar sobre o futuro com a “inspiração da Declaração de Filadélfia, que, ao fim da guerra, resolveu colocar a economia e a finança a serviço dos princípios da dignidade humana e da justiça social”.²⁷

23. POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Lisboa-Almedina: Edições 70, 2012.

24. DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições Sesc, 2020.

25. CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Volume I: a sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

26. MILANOVIC, Branko. *Capitalismo sem rivais: o futuro do sistema que domina o mundo*. São Paulo: Todavia, 2020.

27. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 86.

Supiot nos provoca a pensar a partir do que chama de *5 sentidos*. Tomo a expressão “sentidos” como vetores e, com eles, encerro de modo esquemático convocando à reflexão.

1. O sentido dos limites: no que eu vou chamar de “dignidade jurídica da economia e da política”:

A empresa se converteu em “zona franca” para remunerar no curto prazo os seus acionistas, perdendo de vista os seus propósitos de longo prazo.

- No direito societário, portanto, seria importante uma revisão do conceito de empresa e de seus acionistas (nesse caso, para além do direito do trabalho, basta lembrar as dificuldades do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral em lidar com os limites das grandes corporações no uso de *fake news* ou de respeito às regras do jogo democrático²⁸);
- Traçar novos limites “aos poderes dos acionistas”, que os obriguem a se dar conta da perenidade da empresa na qual eles injetam capitais (acionistas interessados no lucro imediato vs. acionistas interessados na perenidade do negócio e no sucesso no longo prazo – a lei holandesa já andou vicejando essa hipótese).

2. O sentido da medida: o que eu vou chamar de “dignidade política do direito”.

Supiot relembra o fato de que na Declaração de Filadélfia a Justiça Social deveria cumprir objetivos e de que o “destino dos homens” deve estar no centro do “sistema de avaliação dos desempenhos econômicos”.²⁹

Creio, no entanto, que a questão da “medida” nos coloca, de forma mais central, o problema da “possibilidade” – especialmente diante de cenários tão distintos entre as economias mundiais e das diferentes soluções possíveis para a proteção do trabalho e o crescimento econômico.

28. A empresa é livre para escolher o seu modelo de negócios. Mas o modelo de negócios não está isento das responsabilidades. O jogo não fecha quando o modelo de risco é de maior risco e as responsabilidades são mínimas. O Direito do Trabalho, como o da concorrência, o tributário, o fiscal, o ambiental e o consumista, são a expressão dos limites do exercício de um poder. O poder de organizar uma empresa e de, legitimamente, usufruir os resultados de seu negócio.

29. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 104.

As novas formas de organização da produção estão a impor uma revisão justa do conceito de assalariamento como única forma de atração da proteção do trabalho decente.

Não é que a CLT, no caso brasileiro, tenha esgotado as suas possibilidades de alcançar e proteger todas as formas de trabalho. Ao contrário. É que ela, primeiro, ao criar o conceito de “empregado”, limitou a proteção social a um tipo de contrato de trabalho específico. Hoje, o desafio é ampliar as formas de proteção de modo a alcançar todo o tipo de trabalho sob dependência, superando o modelo binário entre o autônomo e o subordinado.³⁰

Nesse caso, a jurisdição social tem papel relevante, como demonstram as decisões dos tribunais europeus para a fixação das diretrizes da recém-publicada Diretiva Europeia sobre trabalho mediado por plataformas.³¹

Não é possível ignorar as diferenças de realidade entre os países da América Latina, em que quase a metade da força de trabalho permanece à margem dos sistemas de proteção – com a estrutural informalidade como no caso brasileiro – e os países de capitalismo avançado ou do chamado “norte global” que experimentaram largas franjas de um estado social.

Soluções, portanto, passarão pela combinação de uma jurisdição social do trabalho, guardiã dos direitos fundamentais, e de variáveis negociadas em diálogo social, em que os limites dos atores sociais também está condicionado ao cumprimento dos objetivos de valorização da pessoa humana e da sustentabilidade do planeta para o bem viver.

3. O sentido da ação: Nesse ponto Supiot propõe a renovação do conceito de capacidade.

Em linhas muito gerais, Supiot vai articular essa noção de capacidade com o “repensar da ação coletiva dos assalariados”, ampliando os conceitos de liberdade sindical, de organização, ação e negociação coletivas.

30. Nesse sentido tomo de referência a obra de: OLIVEIRA, Murilo de Carvalho Sampaio. *Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica: revisitando conceitos*. 2. ed. Paraná: Juruá, 2019. Ver também: PERULLI, Adalberto; TREU, Tiziano. *In Tutte le sue forme e applicazioni: per un nuovo statuto del lavoro*. Torino: Giappichelli, 2022.

31. Diretiva EU 2024/2831. Ver <https://www.conjur.com.br/2024-nov-17/diretiva-da-ue-sobre-melhoria-das-condicoes-de-trabalho-em-plataformas-digitais/>.

Isso implica não jogar para fora da dimensão da organização coletiva o trabalho que não seja realizado por intermédio dos clássicos contratos de emprego.

Significa expandir a proteção coletiva para formas não assalariadas de trabalho, de modo a dotar e fortalecer a negociação coletiva e as formas coletivas de organização do trabalho e de sua ação.

Esse é um grande desafio do sistema brasileiro, ainda ancorado em formas de organização por “categorias” profissionais e econômicas que não mais correspondem às novas maneiras de organização da produção.

Então, também na contramão das políticas neoliberais de enfraquecimento dos sindicatos, penso que a valorização da negociação coletiva e o fortalecimento dos sindicatos e de sua ação coletiva são elementos centrais para os novos horizontes da Justiça Social do Trabalho.

4. O sentido da responsabilidade – (re)responsabilizar: Vou partir de uma constatação. Supiot pontua:

A liberdade de organização jurídica da empresa tornou-se um meio para o empreendedor desaparecer atrás das máscaras de uma multidão de personalidades morais e de fugir, assim, das responsabilidades inerentes à ação econômica, além de não mais se identificar no cenário das trocas.³²

Todo o esforço realizado nos últimos anos foi o de retirar as responsabilidades da empresa e de facilitar que ela possa escolher o seu modelo de negócio de maior risco e menor responsabilidade – tanto trabalhista quanto em outras esferas do Direito.

Se essa questão não for enfrentada, não se fará Justiça Social.

É preciso (re)responsabilizar! Um caminho tem sido o da chamada “devida diligência” que a Diretiva da União Europeia³³ veio recentemente fixar e que algumas legislações nacionais, como na Holanda, Alemanha, França e Espanha, já haviam adotado.

32. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 133.

33. Diretiva 2024/1760 da União Europeia, devida diligência em matéria de sustentabilidade. Ver: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/nao-membros-da-ue-devem-ser-cautelosos---quanto-a-diretiva-sobre-dever-de-diligencia-em-sustentabilidade/#:~:text=A%20Diretiva%20CSDD%20estabelece%20um,localiza%C3%A7%C3%A3o%20geogr%C3%A1fica%20de%20suas%20opera%C3%A7%C3%A7%C3%B5es.>

Aqui haveria generosidade de fatos a indicar a necessidade de aprofundar o conceito de responsabilidade social da empresa e o papel fundamental de uma jurisdição social do trabalho preventiva, repressiva e reparadora.

5. O sentido da solidariedade: O ponto de partida de Supiot, no que ele chama de “círculos de solidariedade”, é o de que:

Todas as instituições que se apoiam no princípio da solidariedade – não se deve temer dizer isso – fazem prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, e o interesse dos membros do grupo sobre o dos estranhos do grupo. Apenas o Estado está em posição de assegurar que essas instituições concorram para o interesse geral, e que não prejudiquem excessivamente a liberdade individual.³⁴

O alargamento das novas tecnologias proporciona uma nova era sobre a formação, informação, propósito, engajamento, fazendo do trabalho mais do que simplesmente uma maneira mecânica de produzir.

Supiot nos alerta que “A Justiça no trabalho exige que os trabalhadores tenham voz própria sobre a utilidade e a inocuidade de seu trabalho: sobre o que fazem e sobre a maneira de fazer”.³⁵

Construir solidariedades é também fazer com que se perceba o mercado de trabalho e a justiça social para além das questões de preço e de duração do trabalho.³⁶ O trabalho precisa fazer sentido e não contribuir para degradar a vida e a saúde próprias e do planeta; não aquecer ainda mais a atmosfera ou esgotar a terra.

E, nisso, o Direito do Trabalho com sua construção de diálogo social, tem muito a contribuir, reforçando, como quero fazer aqui, que a Justiça Social do Trabalho e a Jurisdição Social do Trabalho se apresentam desafiadas pelas formas disruptivas da organização produtiva e, por isso mesmo, devem responder a esses desafios ampliando sua lente para alcançar esses novos horizontes.

34. SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 149.

35. SUPIOT, Alain. *El Trabajo ya no es lo que fue: cómo pensarlo de nuevo en un mundo que cambió*. Madrid: Clave Intelectual, S.L, 2023. p. 118-119.

36. Uma pequena anotação para evitar equívocos. É claro que os “direitos” têm um custo. Têm uma expressão econômica. Ocorre que a ausência de direitos, também tem. O que se coloca em questão é a inversão e o deslocamento da economia sobre as necessidades humanas.

A zona cinzenta entre o trabalho subordinado e o autônomo, binômio que separou dois mundos, poderá nos fazer repensar esse horizonte. Há dificuldades de expansão, pura e simples, do paradigma da subordinação subjetiva ou objetiva para todo e qualquer tipo de trabalho. Igualmente há enorme risco de expansão do conceito de “autônomo”, mascarando relações e esferas de direitos, revelando os “falsos autônomos”, trabalhadores dependentes e que trabalham em proveito de outrem.

Uma justa regulação há de reconhecer o multifacetado mercado de trabalho, em que as vulnerabilidades estão a exigir sistemas protetivos e adequados, combinando proteção legal e espaços de conformação normativa pela via da negociação coletiva. Nada de novo no *front* dos vetores do direito do trabalho, o que não significa que somente as velhas ferramentas são suficientes.³⁷ Nesse sentido, a Jurisdição social do trabalho está desafiada a ser axiológica e pragmática, a um só tempo, reconectando-se com o verdadeiro sentido de Justiça Social, reescrito, nos últimos anos, pela expansão da justiça de mercado.

37. Ver PERULLI, Adalberto; SPEZIALE, Valerio. *Dieci tesi sul diritto del lavoro*. Bologna: Il Mulino, 2022.

